

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Dr. Rosinha)

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, prevendo percentual mínimo de áreas verdes nos loteamentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que “dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências” passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 4º

“§ 3º Será assegurado que no mínimo 20% (vinte por cento) da área do loteamento destine-se a espaços livres de uso público, na forma de áreas verdes. (NR)

“§ 4º As áreas de preservação permanente de que trata o art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, serão computadas no percentual previsto no § 3º, se não integrarem os lotes. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei do Parcelamento do Solo Urbano, principalmente após as alterações feitas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, não contém percentuais mínimos a serem observados nos espaços livres de uso público. Mesmo reconhecendo a preponderância da competência municipal para disciplinar o tema, consideramos essencial que a lei federal preveja índice mínimo pelo menos no que se refere às áreas verdes.

As áreas verdes, inegavelmente, são fundamentais para o equilíbrio ambiental das áreas urbanas, proporcionando melhoria das condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, e garantindo qualidade de vida para a população. O descaso com implementação e manutenção das áreas verdes nas cidades não pode ser perpetuado.

Como os loteamentos são a forma mais usual de expansão do tecido urbano, a previsão de um percentual mínimo de área verde a ser mantida nesses parcelamentos cumpre papel extremamente importante, motivo pelo qual contamos com o pleno apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado Dr. Rosinha